



PARECER Nº 37(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.139344/2013-86
INTERESSADO: AVIACAO AGRICOLA OTTOBONI LTDA - EPP

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: nº 11270/2013/SSO

SIGEC: 640.527/14-4

Data da Infração: 11/11/2008

Data da Autuação: 04/09/2013

Infração: Preencher com dados inexatos documento exigido pela fiscalização - Diário de Bordo

Marcas: PT-GDH

Enquadramento: alínea “e” do inciso III do artigo 302 do CBA c/c IAC 3151

Relatora: Erica Chulvis do Val Ferreira - Membro Julgador (SIAPE 1525365 / Portaria ANAC nº 2.869/DIRP, de 2013)

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por **AVIACAO AGRICOLA OTTOBONI LTDA - EPP** em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo Nº 00065.139344/2013-86, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI/ANAC da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 640.527/14-4.

2. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

2.1. O Auto de Infração nº 11270/2013/SSO, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 04/09/2013, capitulando a conduta do Interessado alínea “e” do inciso III do artigo 302 do CBA c/c IAC 3151, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Descrição da ocorrência: Falta de preenchimento de diário de bordo.

HISTÓRICO:

Durante inspeção periódica na empresa Aviação Agrícola Ottoboni Ltda, observou-se que o diário de bordo da aeronave PT-GDH não possuía o seu preenchimento completo (sic), fantando (sic) dados de local de decolagem, local de destino, combustível e natureza do voo, para a data acima especificada. A falta de preenchimento destes campos constitui infração ao artigo 172 do CBAer, bem com as instruções contidas na IAC3151.

3. DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO

3.1. Cumpre ressaltar que o presente processo administrativo foi analisado em conjunto com outros 95 (noventa e cinco) processos administrativos sancionadores de multa originados de autos de

infração cujos processos estão anexados ao principal de nº 00065.138419/2013-10 em desfavor da empresa AVIAÇÃO AGRÍCOLA OTTOBONI LTDA, com fundamento Interessado na alínea “e”, do inciso III, do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

3.2. Assim, destaca-se que com a intenção de uniformizar a análise e decisão entre os expedientes, e considerando-se que todos os processos indicados tratam de infrações semelhantes praticadas, os referidos processos foram analisados em conjunto, baseando-se no conjunto probatório apresentado nos autos de cada processo.

4. DO RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO

4.1. No Relatório de Fiscalização nº159/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP de 03/09/2013 (fl. 02), o INSPAC informa que os diários de bordo das aeronaves PR-EDU, PT-UEI, PT-WDX E PT-GDH, operadas pela empresa na época dos fatos, apresentavam diversos voos com seus registros incompletos, conforme tabela e registros fotocopiados e acostados aos autos. Nestes registros, não são observadas informações como horários, local de decolagem, local de destino e combustível abastecido.

5. DEFESA DO INTERESSADO

5.1. A interessada foi regulamente notificada em 04/10/2013 (fl. 07) quanto à infração imputada, não tendo protocolado Defesa, de acordo com Termo de Decurso de Prazo datado de 23/01/2014 (fl. 08).

6. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

6.1. Em 03/02/2014, a autoridade competente, após apontar a indicar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante e sem agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 10 a 14.

7. DAS RAZÕES DO RECURSO

7.1. Tendo tomado conhecimento da decisão em 12/02/2014 (fl.18), a Interessada interpôs recurso nesta Agência em 19/02/2014 (fls. 19 a 24).

8. DA DILIGÊNCIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA

8.1. Na 412ª sessão de julgamento ocorrida em 24/11/2016 a Junta Recursal decidiu por converter o presente processo em diligência à primeira instância.

Eis que chegam os autos conclusos à análise desta relatora em 21/08/2017.

É o relato.

9. PRELIMINARES

9.1. Quanto à regularidade processual cabem algumas considerações que podem influenciar a decisão do Colegiado dessa ASJIN.

9.1.1. A interessada foi devidamente cientificada, conforme aviso de recebimento assinado em 04/10/2013, referente ao Ofício nº 27/2013."SSO, que encaminhou os Autos para o endereço correto da empresa autuada.

9.1.2. No caso em concreto, em decisão de primeira instância (fls. 10 a 14), **o decisor registrou que a parte interessada manteve-se silente, mesmo após ter sido regularmente cientificada quanto à infração que lhe fora imputada, não apresentando, portanto, defesa até a data de conclusão do relatório.**

9.1.3. No entanto, a recorrente insurgindo-se quanto à imputação da infração assim como quanto à sua manutenção em decisão de primeira instância, em recurso (fls. 19 a 24), alega que apresentou tempestivamente defesa pertinente ao caso e que esta não foi levada em consideração pela Agência. Assim, requer a anulação da decisão de primeira instância, alegando que teria apresentado manifestação de Defesa em tempo hábil, diferentemente do que foi relatado em decisão de primeira instância.

9.1.4. Importante ressaltar que não consta dos autos o documento referenciado pela recorrente. Porém, o interessado anexa à peça recursal (fl. 24), comprovante de entrega da referida defesa: cópia do A.R (Aviso de Recebimento) com postagem datada de 24/10/2013, portanto, dentro dos 20 (vinte) dias estabelecidos para oferecimento de defesa quanto à notificação recebida em 04/10/2013 (fl. 07).

9.1.5. Diante das incertezas dos fatos, esta Relatora requereu, por intermédio de diligência, que o setor competente de primeira instância anexasse aos autos, o documento que a recorrente alega, em recurso, ter enviado a título de defesa no presente processo.

9.1.6. Em resposta à diligência, o competente setor de primeira instância informa que *“que foram feitas buscas nos arquivos desta unidade, bem como nos sistemas de gestão de documentos da ANAC, a fim de localizar a defesa que a recorrente alega em sede de recurso ter enviado à ANAC, sem sucesso.”*

9.1.7. Nesse contexto, e tendo em vista da necessidade de garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório da empresa interessada, bem como a Justiça na decisão administrativa, entendo que o presente expediente deve retornar ao setor que trata dos processos administrativos sancionadores de multa em primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais, para que se proceda à nova notificação da interessada quanto ao auto de infração lavrado em seu desfavor, abrindo-lhe novo prazo para interposição de defesa.

10. CONCLUSÃO

10.1. Desta forma, sugiro a **ANULAÇÃO** da decisão de primeira instância exarada em desfavor da empresa AVIAÇÃO AGRÍCOLA OTTOBONI LTDA - EPP, **RETORNANDO** o presente processo ao setor de origem – Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), de forma que este venha a notificar a interessada para que apresente a defesa alegada, **CONCEDENDO-LHE** prazo para apresentar suas alegações.

10.2. Importante, ainda, observar o *caput* do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, **considerando o marco interruptivo determinado pela notificação válida do interessado ocorrida em 04/10/2013.**

□

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

ERICA CHULVIS DO VAL FERREIRA
SIAPE 1525365



Documento assinado eletronicamente por **ERICA CHULVIS DO VAL FERREIRA**, **Analista Administrativo**, em 10/10/2017, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1144532** e o código CRC **9885294C**.

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 155/2017

Brasília, 10 de outubro de 2017.

PROCESSO:00065.139344/2013-86**INTERESSADO: AVIACAO AGRICOLA OTTOBONI LTDA - EPP**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AVIACAO AGRICOLA OTTOBONI LTDA - EPP, CNPJ nº 04.406.519/0001-25 contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 03/02/2014, que aplicou multa em seu patamar mínimo no valor de R\$ 4.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 11270/2013/SSO, capitulada no art. 302, III, alínea “c”, do CBAer - *Preencher com dados inexatos documento exigido pela fiscalização - Diário de Bordo*.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Decisão acima e nas manifestações consignadas na Proposta de Decisão [37(SEI)/2017/ASJIN], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

3. DECIDO:

- Monocraticamente, pelo conhecimento ao recurso e **POR ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** exarada em desfavor da empresa AVIACAO AGRICOLA OTTOBONI LTDA - EPP, CNPJ nº 04.406.519/0001-25, pela prática da infração descrita nos autos de infração referentes aos Processos Administrativos Sancionadores e Créditos de Multa (nº SIGEC) constantes da Tabela abaixo, e capitulada no art. 302, inciso III, alínea “e” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer), e **POR RETORNAR** o presente processo ao setor de origem – Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), de forma que este venha a notificar a interessada para que apresente a defesa alegada, **CONCEDENDO-LHE** prazo de 20 (vinte dias) para apresentar suas alegações.

Auto de Infração	Processo	Auto de Infração	Processo	Auto de Infração	Processo
11323/2013/SSO	00065.138386/2013-08	11350/2013/SSO	00065.138717/2013-00	11355/2013/SSO	00065.138734/2013-39
11288/2013/SSO	00065.139286/2013-91	11352/2013/SSO	00065.138720/2013-15	11268/2013/SSO	00065.139346/2013-75
11305/2013/SSO	00065.138982/2013-80	11357/2013/SSO	00065.138738/2013-17	11298/2013/SSO	00065.139238/2013-01
11349/2013/SSO	00065.138713/2013-13	11284/2013/SSO	00065.139301/2013-09	11355/2013/SSO	00065.138733/2013-94
11300/2013/SSO	00065.139232/2013-25	11358/2013/SSO	00065.138739/2013-61	11330/2013/SSO	00065.138413/2013-34
11333/2013/SSO	00065.138425/2013-69	11303/2013/SSO	00065.139160/2013-16	11293/2013/SSO	00065.139257/2013-29
11294/2013/SSO	00065.139253/2013-41	11351/2013/SSO	00065.138719/2013-91	11271/2013/SSO	00065.139343/2013-31
11302/2013/SSO	00065.139163/2013-50	11292/2013/SSO	00065.139261/2013-97	11279/2013/SSO	00065.139315/2013-14
11347/2013/SSO	00065.138667/2013-52	11335/2013/SSO	00065.138437/2013-93	11341/2013/SSO	00065.138471/2013-68
11360/2013/SSO	00065.138746/2013-63	11318/2013/SSO	00065.138370/2013-97	11307/2013/SSO	00065.138976/2013-22
11301/2013/SSO	00065.139229/2013-10	11317/2013/SSO	00065.138365/2013-84	11314/2013/SSO	00065.138752/2013-11
11281/2013/SSO	00065.139310/2013-91	11325/2013/SSO	00065.138398/2013-24	11342/2013/SSO	00065.138473/2013-57
11354/2013/SSO	00065.138731/2013-03	11343/2013/SSO	00065.138474/2013-00	11272/2013/SSO	00065.139340/2013-06
11340/2013/SSO	00065.138461/2013-22	11296/2013/SSO	00065.139245/2013-02	11290/2013/SSO	00065.139281/2013-68
11319/2013/SSO	00065.138377/2013-17	11324/2013/SSO	00065.138401/2013-18	11286/2013/SSO	00065.139290/2013-59
11326/2013/SSO	00065.138402/2013-54	11308/2013/SSO	00065.138965/2013-42	11304/2013/SSO	00065.138994/2013-12
11295/2013/SSO	00065.139248/2013-38	11322/2013/SSO	00065.138384/2013-19	11299/2013/SSO	00065.139234/2013-14
11275/2013/SSO	00065.139334/2013-41	11321/2013/SSO	00065.138382/2013-11	11328/2013/SSO	00065.138411/2013-45
11338/2013/SSO	00065.138455/2013-75	11334/2013/SSO	00065.138432/2013-61	11297/2013/SSO	00065.139240/2013-71
11291/2013/SSO	00065.139280/2013-13	11316/2013/SSO	00065.138363/2013-95	11267/2013/SSO	00065.139347/2013-10
11348/2013/SSO	00065.138692/2013-36	11362/2013/SSO	00065.138751/2013-76	11353/2013/SSO	00065.138721/2013-60
11344/2013/SSO	00065.138476/2013-91	11309/2013/SSO	00065.138962/2013-17	11337/2013/SSO	00065.138441/2013-51
11345/2013/SSO	00065.138477/2013-35	11273/2013/SSO	00065.139339/2013-73	11277/2013/SSO	00065.139326/2013-02
11315/2013/SSO	00065.138357/2013-38	11320/2013/SSO	00065.138380/2013-22	11310/2013/SSO	00065.138973/2013-99
11359/2013/SSO	00065.138741/2013-31	11306/2013/SSO	00065.138978/2013-11	11327/2013/SSO	00065.138408/2013-21
11361/2013/SSO	00065.138747/2013-16	11312/2013/SSO	00065.138758/2013-98	11278/2013/SSO	00065.139325/2013-50
11346/2013/SSO	00065.138652/2013-94	11276/2013/SSO	00065.139331/2013-15	11339/2013/SSO	00065.138457/2013-64
11336/2013/SSO	00065.138440/2013-15	11311/2013/SSO	00065.138824/2013-20	11329/2013/SSO	00065.138415/2013-23
11313/2013/SSO	00065.138754/2013-18	11332/2013/SSO	00065.138422/2013-25	11285/2013/SSO	00065.139292/2013-48
11282/2013/SSO	00065.139308/2013-12	11331/2013/SSO	00065.138419/2013-10	11270/2013/SSO	00065.139344/2013-86
11283/2013/SSO	00065.139305/2013-89	11274/2013/SSO	00065.139337/2013-84	11280/2013/SSO	00065.139313/2013-25
11269/2013/SSO	00065.139345/2013-21	11287/2013/SSO	00065.139288/2013-80	11289/2013/SSO	00065.139284/2013-00

- Importante, ainda, observar o *caput* do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, **considerando o marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva se deu pela notificação válida do interessado ocorrida em 04/10/2013.**

4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA
SIAPE 2104750
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 10/10/2017, às 20:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1144688** e o código CRC **E4EE2C85**.

